



SIMBOLISMO NO DIREITO: ESTIGMATIZAÇÃO E CONVERSÃO DE VALORES A PARTIR DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO

Rafael Costa Nakamura¹

Aderlan Messias de Oliveira²

RESUMO

O presente artigo objetiva discutir a presença inapropriada do Sistema Simbólico dentro do Direito Penal, a partir da metodologia de pesquisa qualitativa e exploratória e mediante revisão bibliográfica. A pesquisa analisa os reflexos causados pela criação de normas simbólicas para confirmar demandas sociais de aplicabilidade seletiva entre os “cidadãos” e “inimigos” – que serão apresentados ao longo do artigo. Por conseguinte, propõem-se elementos para a solução da problemática com a inserção da Criminologia Crítica. Conclui-se que os símbolos alteram o tripé Fato, Valor e Norma, versados na Teoria Tridimensional do Direito, pois os valores a serem considerados assumem intenções implícitas.

Palavras-chave: Semiótica Jurídica. Direito Penal Simbólico. Direito Penal do Inimigo. Criminologia Crítica. Teoria Tridimensional do Direito.

¹ Mestrando em Ciências Humanas e Sociais pela Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB); Pós-graduado em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG); e Graduado em Direito pelo Centro Universitário São Francisco de Barreiras (UNIFASB). Advogado.

² Mestre em Língua e Cultura pela Universidade Federal da Bahia (UFBA); Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Francisco de Barreiras (UNIFASB); e Licenciado em Letras Vernáculas pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). É professor do Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU BARREIRAS), no colegiado de Direito; e professor da Universidade do Estado da Bahia, campus IX, no colegiado de Letras. É membro fundador da Associação Brasileira de Professores de Latim (ABPL).

1 INTRODUÇÃO

O Direito encontra-se repleto de símbolos. A reprodução e o sentido de uma ordem social são alcançados a partir desse Universo Simbólico, que funciona como instrumento de integração social, de conhecimento e de comunicação. Nesse sentido, os símbolos assumem relevância quando discutidos em conjunto com o Direito Penal, tendo em vista que é no simbolismo dessa matéria que as normas e regras vinculam-se à realidade e permitem uma relação de comunicação entre a sociedade e o Estado.

Isso posto, o conhecimento das características, utilizações e peculiaridades do símbolo são de extrema relevância para explorar a criação de normas simbólicas no ordenamento jurídico. Para isso, faz-se necessário, inicialmente, adentrar os estudos teóricos da Semiótica de Peirce e sua acepção no campo jurídico, a partir da caracterização do símbolo, e de como ele revela a força do Direito, e da “Violência Simbólica” que, por sua vez, baseiam-se nos estudos de Bourdieu.

Em análise do sentido e do uso do símbolo no Direito Penal, compreende-se a existência de normas simbólicas que não atingem sua finalidade. Portanto, chega-se à problemática do Direito Penal Simbólico, que consiste em uma variação negativa do Direito nessa área. Nesse sentido, questionam-se os reflexos do Direito Penal Simbólico na sociedade, a partir do qual se investiga o que tais normas existentes nesse contexto pretendem alcançar. Também, observam-se classificações e separações realizadas dos sujeitos em duas definições que o sistema penal ampara-se para a criação da norma simbólica.

O Direito Penal Simbólico, ao se utilizar de símbolos, constitui um fenômeno que se aproxima de vertentes e teorias de suma relevância que servem como base para um sistema penal punitivo e desproporcional. Dessa maneira, em se tratando de uma pesquisa básica, qualitativa, exploratória e bibliográfica, tornaram-se imprescindíveis os estudos bibliográficos e teóricos com respaldo no Direito Penal do Inimigo, Teoria do Etiquetamento e movimento de Lei e Ordem, na busca dos reflexos e danos que a dogmática penal simbólica causa.

Nesse amparo, revela-se complexa a desconstrução e deslegitimação do Direito Penal Simbólico, fenômeno cuja efetividade é questionada ante a repercussão com a criação de norma penal, a partir da perspectiva de separação dos sujeitos em duas definições. Assim, a elucidação

da pesquisa dar-se-á por meio da investigação interdisciplinar com as discussões até então levantadas com referencial na área jurídica, criminológica, linguística, sociológica e filosófica.

Por fim, pontua-se que apesar dos termos “imagem”, “signo”, “símbolo”, “figura”, etc., serem utilizados indiferentemente pela maior parte dos autores, assim como afirma Durand (1993), a frequente repetição de termos no presente artigo ressalta a ausência de sinônimos, evidenciando a busca por exatidão conceitual neste tema.

2 SEMIÓTICA: DO SIGNO À SEMIÓTICA NO DIREITO

Da raiz grega *semeion*, a Semiótica – ciência e filosofia das linguagens – denota como signo³ aquilo que representa e indica algo na mente de alguém (Peirce, 2005). Nesse sentido, ao representar algo no pensamento, nota-se que a Fenomenologia, estudo dos fenômenos da consciência, desempenha um papel importante na Semiótica.

Ato contínuo, derivando da palavra grega *phaneron*, “fenômeno” é tudo aquilo percebido pelos sentidos e que se manifesta à consciência. Assim, foi na faneroscopia⁴ que surgiram as 03 (três) categorias formais e universais de como os fenômenos são compreendidos pela mente, quais sejam: a *primeiridade (quali-signo)*, a qualidade; a *secundidade (sin-signo)*, a existência e a *terceiridade (legi-signo)*, o caráter de lei. Isto é, conforme Santaella (2005, p.12), “pela qualidade, tudo pode ser signo, pela existência, tudo é signo, e pela lei, tudo deve ser signo”.

Para Peirce (2005), ao se contemplarem as leis inseridas na categoria da *terceiridade*, nota-se que a sua ideia fenomenológica de leis não difere da acepção das normas jurídicas, haja vista que:

O que é uma lei? Uma lei é uma abstração, mas uma abstração que é operativa. Ela opera tão logo encontre um caso singular sobre o qual agir [...]. É fazer com que, surgindo uma determinada situação, as coisas ocorram de acordo com aquilo que a lei

³ Diversos autores estudam essa ciência com conceitos variáveis de signo a depender das perspectivas e áreas de conhecimento em análise. Cita-se, por exemplo, Morris, Jakobson, Saussure, etc. Entre esses inúmeros estudos, esclarece-se que a Semiótica a ser aplicada no presente trabalho tem como base o conceito de signo na perspectiva da Teoria Semiótica de Peirce.

⁴Faneroscopia é o nome dado por Peirce para seus estudos fenomenológicos. Assim, é necessário ressaltar, novamente, que *phaneron* significa “fenômeno” e *Faneroscopia* é a “descrição do *phaneron*; e pelo *phaneron* eu quero dizer o total coletivo de tudo que se apresente à mente, independentemente se correspondem a algo real ou não” (Peirce, 1994, p. de internet, tradução nossa).

prescreve. [...] É por isso que também falamos em leis da natureza. Quando algo tem a propriedade da lei, recebe na semiótica o nome de legi-signo [...]. Assim funcionam as palavras, assim funcionam todas as convenções socioculturais, assim também funcionam as leis do direito (Santaella, 2005, p. 13).

À vista disso, destaca-se como exemplo a criança que, ao representar seu pai com um desenho de monstro, causa a primeira impressão (*primeiridade*) de que sofre maus-tratos na família. Caso ela apareça com hematomas pelo corpo, então há a existência de abuso (*secundidade*). Por fim, ao criminalizar tal conduta, nota-se a *terceiridade*, ou seja, a categoria de lei (Oliveira; Araújo, 2013).

Na perspectiva de Peirce, o signo é “qualquer coisa de qualquer espécie [...] que representa uma outra coisa, chamada de objeto do signo, e que produz um efeito interpretativo em uma mente real ou potencial, efeito este que é chamado de interpretante do signo” (Santaella, 2005, p. 08). Por exemplo, é um signo a petição redigida por um advogado que representa a causa de um cliente, isto é, o objeto, no qual produzirá um efeito interpretativo em um juiz, o interpretante (Santaella, 2005).

Analisar e interpretar o Direito sob o viés da Semiótica Jurídica é alcançar a significação dos signos e compreender sua variação linguística no campo jurídico para aplicá-los assertivamente. Portanto, trata-se de ir além da técnica e da pragmática a partir de um processo de significação e interpretação que exceda a literalidade da lei (Oliveira; Araújo, 2013). Assim, observa-se que o estudo da Semiótica concomitantemente com o Direito garante a aplicação adequada da ciência jurídica penal.

Decerto o mundo encontra-se repleto de símbolos com significados conhecidos, sejam eles em maior ou menor escala, para a qual surgem universos particulares a cada um (Fuziger, 2014). Logo, nota-se a pessoalidade e subjetividade da percepção do símbolo dos sinais, posto que os valores pessoais, sociais e culturais carregados pelo indivíduo serão incluídos, além da multiplicidade de sentidos que é capaz de conter. Com isso, necessário levar em consideração o contexto em que cada indivíduo se comunica, uma vez que é possível estar presente em diferentes áreas do saber.

Portanto, faz-se indispensável destacar a complexidade desse Sistema Simbólico que funciona como instrumento de comunicação, conhecimento e integração social, e que contribui com a construção e reafirmação de ideias e normas (Bourdieu, 1989). À vista disso, é importante também considerar que o Direito é detentor de um caráter simbólico, e que é esse simbolismo

que possibilita a vinculação de normas e regras à realidade, efetivando-se, dessa forma, a relação-comunicação entre a sociedade e o Estado.

3 A FORÇA DO DIREITO E A “VIOLÊNCIA SIMBÓLICA”

O “Símbolo dá o que pensar”, já afirmava Paul Ricoeur (1959, p. de internet), que se baseava em tal aforismo para caracterizar o símbolo como um “doador”. Assim, reforça-se o seu caráter ambíguo ao defini-lo por tal denominação. Isso porque, o símbolo é um doador de intencionalidade primária dando um segundo sentido aos indivíduos, o qual será interpretado de maneiras distintas. Desse modo, é com o pensar de cada indivíduo que se poderá alcançar o significado da coisa representada.

É por essa perspectiva, bem como pelo caráter simbólico do Direito que se torna evidente a sua força. Consoante Bourdieu (1989, p. 212), o “campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito” que consagra, com base na produção de discursos jurídicos, uma correta visão do mundo, por meio de regulamentações de normas e regras, destacando-se, novamente, o simbolismo presente nessa temática.

Insta salientar que todo campo possui uma lógica própria, em que se desenvolve uma *doxa* (crença), ou seja, um senso comum. Então, o campo jurídico, detentor daquela lógica jurídica de dizer, acaba por desenvolver uma relação de dominação e influência no campo social.

Nesse sentido, versa Bourdieu (1989, p. 212) que:

[...] a concorrência pelo monopólio do acesso aos meios jurídicos herdados do passado contribui para fundamentar a cisão social entre os profanos e os profissionais favorecendo um trabalho contínuo de racionalização próprio para aumentar cada vez mais o desvio entre os veredictos armados do direito e as intuições ingênuas da equidade [...].

É necessário que o símbolo esteja internalizado na mente de quem o interpreta para poder significar (Santaella, 2005). Por exemplo, matar alguém é crime e acarreta sanção, porque assim o foi convencionalizado. Desse modo, o Direito desenvolve um papel fundamental, uma vez que é responsável por regulamentar a vida em sociedade, e, caso opere de maneira negativa, restará à sociedade exposta ao “[...] perigo permanente de erro, pois se arrisca a substituir a

doxa (crença) ingênua do senso comum pela *doxa* (crença) do senso comum douto, que atribui o nome de ciência a uma simples transcrição do discurso de senso comum” (Bourdieu, 1989, p. 44).

Outrossim, se o símbolo é capaz de possuir dupla intencionalidade e ambiguidade em si, é certo que as normas e regras regulamentadas pelo Direito possam também dispor destes atributos, revelando-se como “violência simbólica”. Exemplificando-se: as leis tipificadas sem a devida análise do problema, mas apenas como forma de resposta imediata ao conflito enfrentado e aos anseios populares é a manifestação de tal violência, uma vez que a criação dessas leis ocorreu por meio de uma intenção implícita, qual seja, de que a atuação estatal foi rápida. Assim, torna-se o Direito um transcritor de anseios populares para a resolução imediata de um problema que acaba por atribuir o nome de ciência.

4 ASPECTOS CONCEITUAIS DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO

Uma lei garante que as coisas ocorram conforme o que ela estabelece quando uma situação particular surgir. Assim, toda vez que algo possui a qualidade de obedecer a uma norma, na semiótica, é chamado de *legi-signo*. Dessa maneira, se o signo possui propriedade de norma, e que a ideia fenomenológica de lei trabalhada por Peirce não difere da acepção das normas jurídicas, torna-se notório que o simbolismo no Direito se faz necessário. É no Sistema Simbólico que as normas vincular-se-ão à realidade, bem como à possibilidade de se analisar o campo jurídico por um processo de significação e interpretação que exceda a literalidade da lei.

Todavia, quando o legislador responde rapidamente aos desejos populares com uma norma penal, ele se afasta daquele Sistema Simbólico que possibilita a conexão das normas com a realidade e permite a análise do campo jurídico além da literalidade da lei. É nesse cenário, de criação de normas populistas, que se desenvolve o Direito Penal Simbólico, pois a lei criada distancia-se da finalidade de solucionar a real problemática, a qual é criada para ser interpretada de que a atuação estatal foi imediata e para que a falsa ideia de segurança retorne. Com isso, a ciência jurídica penal torna-se um instituto que visa, apenas, tranquilizar a opinião pública.

Dessa maneira, o Direito Penal Simbólico é conceituado como:

[...] o funcionamento descompassado do Direito penal em relação a sua função manifesta e precípua (proteção subsidiária de bens jurídicos), o que ocorre por meio de uso excessivo de funções latentes (expressivas) que desencadeiam um engano (intencional ou não) em relação a um ato, mediante interpretação simbólica voltada à percepção da realidade gerando uma carência ou deturpação da instrumentalidade que, por conseguinte, contribui para inefetividade do Direito penal (Fuziger, 2014, p. 214).

Assim, o Direito Penal Simbólico consiste em uma variação do Direito dentro do âmbito penal, o qual faz com que sua função principal seja colocada em segundo plano. Há, dessa forma, a sobreposição dessa função central pela da Dogmática Penal Simbólica que funciona, principalmente, para confirmar os valores e demandas sociais, demonstrar a capacidade de ação do Estado e o retardar da solução de conflitos sociais a partir da criação oportunista de leis (Fuziger, 2014).

Nessa mesma linha de pensamento, cita-se a Lei n.º 13.497/2017, que alterou o parágrafo único do artigo 1º, da Lei n.º 8.072/90 e ampliou o rol de crimes hediondos, incluindo dentre esses o delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, disposto no artigo 16, *caput*, da Lei n.º 10.826/03. Assim, discussões foram levantadas, as quais questionam se todas as condutas equiparadas versadas em seu parágrafo único devem ser tratadas como hediondas ou apenas a tipificada no *caput*.

Nos termos dos Embargos Infringentes e de Nulidade n.º 10000200212322002, pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal do Estado de Minas Gerais⁵, houve entendimento de que o parágrafo único do artigo 16, da Lei n.º 10.826/03 trata de crime de natureza comum, afastando-se, portanto, a hediondez, apresentando-se como fundamentação o Direito Penal Simbólico:

A justificativa político-criminal utilizada para a inserção de mais delitos no rol de crimes hediondos foi o crescimento avassalador da criminalidade experimentada pelo país. E tal motivação utilizada pelo poder legiferante como marco de recrudescimento das sanções é manifestação do Direito Penal Simbólico, pelo qual busca o legislador trazer à população o falso sentimento de segurança e controle das autoridades sobre os índices de criminalidade. [...]

Todavia, o uso do Direito Penal Simbólico como forma de garantia dos anseios populares por segurança se assemelha a oferecer placebo ao doente. Nos dizeres de Beccaria: “Não é o rigor do suplício que previne os crimes com mais segurança, mas a certeza do castigo”.

⁵ 7ª CÂMARA CRIMINAL. Embargos Infringentes e Nulidade n.º 10000200212322002 Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 10/02/2021. Data de Publicação: 12/02/2021.

Nesse amparo, o Direito Penal Simbólico concerne no funcionamento descompassado e na expansão da ciência jurídica penal com a criação de normas excessivas por meio do uso inadequado de símbolos. Assim, desenvolve-se uma relação entre Estado e sociedade repleta de intenções implícitas com interpretações além daquelas pretendidas quando se regulamenta a norma.

4.1 DIREITO PENAL SIMBÓLICO E A FALSA RIGOROSIDADE DA PENA

Uma das principais formas para garantir a segurança da sociedade diante dos crescentes crimes no cenário atual são as criações de novos tipos penais e o aumento da rigorosidade da pena. Nesse sentido, a sociedade protesta por atuação estatal e segurança e, em resposta imediata, cria-se e se altera tipos penais para que o objeto desta relação do Universo Simbólico - a Justiça - seja alcançada.

Cita-se, desse modo, a Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018 que alterou o Decreto-Lei nº 2.848 e passou a dispor sobre o crime de furto qualificado envolvendo explosivos no artigo 155, § 4º-A com pena de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. Em uma análise superficial, de fato, verifica-se um agravamento da pena de 04 (quatro) a 10 (dez) anos até então atraente para a sociedade que tanto clama por criação de tipos penais para o combate da criminalidade.

No entanto, a alteração ocorrida trata-se da manifestação do Direito Penal Simbólico, pois houve, na verdade, a diminuição da pena para o furto qualificado envolvendo explosivos. Nesse sentido, observa-se que antes da referida alteração, o agente que praticava o furto com emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum era imputado na conduta prevista no artigo 155, § 4º, inciso I, ou seja, furto qualificado com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; e dada à utilização de explosivos, o agente praticava ainda, o crime de explosão, disposto no artigo 251, do Código Penal.

Assim, havia um concurso material de crimes. O crime de furto qualificado com destruição ou rompimento de obstáculo, possui pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e o crime de explosão, pena de 3 (três) a 6 (seis) anos. Dessa maneira, a pena final a ser aplicada ao réu seria de 05 (cinco) a 14 (quatorze) anos, haja vista que se tratando de concurso material de crimes, as penas de cada um dos crimes – furto qualificado e explosão – serão somadas com base no artigo 69, do Código Penal.

Nesse viés, Percebe-se que em vez de agravar o tratamento, beneficiou. Certo que diante da nova disposição sobre o crime de furto qualificado envolvendo explosivos, com pena de 04 (quatro) a 10 (dez), não é mais cabível atribuir o crime de explosão concomitante com o delito de furto em comento, posto que o recente artigo incluído no Código Penal já descreve a conduta de explosão. Logo, em observância ao *bis in idem* (dupla punição pelo mesmo fato), é vedado inserir a circunstância de explosão em tipos penais distintos.

Outrossim, com a entrada em vigor da Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, mais conhecida como “Pacote Anticrime”, o rol de crimes hediondos foi ampliado passando a constar o delito tratado neste capítulo: o furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (artigo 155, § 4º-A, Código Penal) – única modalidade de crime de furto que virou hediondo e, por consequência, recebendo os tratamentos mais severos que a hediondez proporciona. Com isso, necessário tecer considerações e possíveis críticas, pois o crime de roubo com emprego de explosivo, por exemplo, trata-se de crime mais grave que o de furto, tendo em vista que pressupõe a violência e grave ameaça concomitantemente com explosivo, e não se encontra taxado como hediondo.

Assim sendo, é evidente a manifestação do Direito Penal Simbólico com a criação de tipos penais, agravamento da pena e ampliação do rol de crimes hediondos para que a ideia de segurança e justiça possa prevalecer. Consequentemente, essas mudanças geram o sentimento de satisfação na sociedade, todavia, trata-se de ideias ilusórias com intenções implícitas e ambíguas para que a comunidade a interprete como uma norma que alcança a sua finalidade.

5 REFLEXOS DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO: SOCIEDADE DO IMEDIATISMO

A construção da Dogmática Penal Simbólica é um projeto de uma sociedade imediatista, que tem como caráter a satisfação ligeira para a defesa do seu próprio eu. É quando, por exemplo, na comunidade, ao protestar pela criação de normas penais, o legislador as cria como resposta imediata para que a falsa ideia de segurança possa retornar e então satisfazer o próprio eu, ou melhor, a simpatia popular.

Foi sob o título de Direito Penal do Inimigo que Günther Jakobs atribuiu uma proposta de separação entre um Direito Penal aplicado aos cidadãos e outro, aos inimigos. Entre os cidadãos, estão os imediatistas, pessoas que se encontram no senso comum; os inimigos são tidos como “não pessoas”, para as quais a sociedade e o Direito negam a condição e o caráter

de cidadãos, com a privação de seus direitos e a errônea concepção de que a justiça será alcançada quando os punir (Zaffaroni, 2007).

O inimigo não se autodeclarara como adversário e sim, que o foi convenicionado nesses termos de maneira arbitrária, tanto pela sociedade imediatista, como pelo poder estatal. Nesse sentido, se o fundamento de um símbolo é uma lei (*legi-signo*) que representa aquilo que esta prescreve, e sendo essas “não pessoas” representadas como inimigos arbitrariamente, observa-se tratar, novamente, de uma atuação negativa do Direito Penal Simbólico. Assim sendo, representa o uso inadequado de símbolos que faz com que haja a referência desse grupo de pessoas como adversários, dispendo como consequência este tratamento diferenciado e inadequado do sistema punitivo.

Com isso, desenvolve-se um processo de “objetificação” humana em relação aos inimigos que serão tratados como objetos de coação, para então, satisfazer os considerados como cidadãos. Dessa maneira, o sistema punitivo não toma mais como base e valor a análise devida do problema, e sim, a satisfação da sociedade que almeja a atuação estatal para punir aqueles que se encontram fora do senso comum. Assim, gera-se um processo decisório de quem tem de ser, ou não, um criminoso que, como já exposto, dar-se-á por meio da Dogmática Penal Simbólica.

5.1 SELETIVIDADE E OS “BODES EXPIATÓRIOS”

A criminalidade, a depender, é o resultado da convenção pelos cidadãos, de quem deve ser etiquetado como o criminoso para, então, conferir esse *status* aos indivíduos que passarão agora a ser considerados como adversários. Portanto, torna-se seletivo diante de um sistema punitivo distinto para os “cidadãos” e “inimigos”, tendo em vista que se acredita, erroneamente, que o mal se encontra presente apenas nestes últimos. Isso posto, nota-se que tal seletividade ocorre por meio da construção social e, principalmente, da manipulação de significados e dos símbolos que envolvem os conceitos e matérias do Direito Penal (Fuziger, 2014).

Cumprir mencionar que a seletividade decorre de um processo pelo qual se encontra respaldo teórico da criminologia nominada de *Labeling Approach*, a Teoria do Etiquetamento. Por conseguinte, sendo mais um conteúdo do Direito Penal Simbólico, a referida teoria:

[...] desvela a dimensão comunicativa específica do Direito Penal, analisando como ela condiciona o comportamento dos indivíduos, bem como fundamental importância do estabelecimento de um arcabouço composto por símbolos, derivados das intenções

entre os indivíduos, responsáveis pela produção e modificação de significados (Fuziger, 2014, p. 85).

A Teoria do Etiquetamento encontra base no Interacionismo Simbólico assentado em três premissas. De acordo com Blumer (1969, tradução nossa), a primeira é que os seres humanos agem em relação às coisas com base nos significados que as coisas possuem para si; a segunda é que o significado das coisas é derivado ou surge a partir da interação social; e a terceira é que os significados são tratados e modificados por meio de um processo interpretativo utilizado pela pessoa ao lidar com as coisas com a devida análise de todo um contexto.

Com isso, o significado e o etiquetamento da figura do criminoso surgem a partir do Interacionismo Simbólico por meio da interação e interpretação social das coisas, combinado com o contexto em que estas se encontram (Fuziger, 2014). Nesse amparo, o Direito Penal Simbólico favorece para que os etiquetados como criminosos recebam uma penalização seletiva, os quais serão considerados como “Bodes Expiatórios”.

Nesse contexto, os eleitos como “Bodes Expiatórios” são aqueles que estão fora da classe de cidadãos e do senso comum, as “não pessoas” que são julgadas como figuras malignas, que perpetram o mal a ser combatido. Sobre o tema, Neves (1994, p. 48) dispõe que:

[...] do ponto de vista psicanalítico, sustenta-se que a legislação pode constituir um processo de estabilização do ego, mesclando-se aí variáveis instrumentais e simbólicas. No campo do direito penal, tem-se indicado que a legislação serviria para satisfazer, de forma sublimada, a “necessidade de vingança” do povo, evitando-se, então, a justiça por linchamento. Analogamente, satisfaz-se por leis punitivas ou restritivas de direitos à necessidade de “bodes expiatórios”, estigmatizando-se determinados membros da sociedade e descarregando-se outros de responsabilidade ou sentimento de culpa. Porém, nessa hipótese, em não havendo eficácia dos preceitos legais, estaremos num típico caso de legislação simbólica.

A Estigmatização Penal acaba por atribuir um processo de significação e representação da identidade do sujeito a partir do que os outros sujeitos dão a ele, do qual ocasiona a separação entre os “cidadãos” e “inimigos”. Com isso, é revelado o caráter simbólico da pena com a “transferência do mal e da culpa sobre uma minoria estigmatizada, e age como fator da integração da maioria, recompensando os não-estigmatizados e convalidando os seus modelos de comportamento” (Baratta, 2002, p. 175).

A criminalidade foi gradualmente construída no cotidiano, baseando-se na violência urbana comum, como o assalto à mão armada, os furtos nos grandes centros. Ademais, há uma associação dessas práticas aos grupos marginalizados. Dessa forma, estabeleceu-se seletivamente uma identificação da criminalidade atrelada às classes sociais mais baixas, o que resultou na consolidação de estereótipos de criminalidade e criminosos, bem como no medo e no sentimento de insegurança vivido em uma sociedade. Assim, o paradigma punitivo da segurança polarizou a comunidade entre potenciais infratores e potenciais vítimas em detrimento da segurança (Andrade, 2013).

É nesta lógica que se menciona, por exemplo, a impunidade dos criminosos de “colarinho branco”, haja vista que o Direito Penal Simbólico dispôs de um sistema penal que não os atinge, causando espanto e conflito ao se deparar com um criminoso fora do padrão do conceito de infrator etiquetado e construído socialmente. Por exemplo, no contexto da Operação Lava-Jato, observa-se que as penalidades impostas aos condenados que colaboraram com a operação foram desproporcionais em relação à gravidade das infrações praticadas. Além disso, as sanções foram mais brandas se comparadas aos delitos comuns, tanto em termos de punição quanto no número de prisões.⁶

6 POLÍTICA CRIMINAL E A EMERGÊNCIA PENAL

O Direito Penal Simbólico desenvolve um sistema de justiça criminal que não considera todas as formas de violência existentes, excluindo, dessa forma, algumas modalidades de violência do conceito de crime e limitando-se apenas em um setor onde se encontram os marginalizados (Baratta, 1993). Observa-se que este setor é punido para combater o mal – uma noção construída culturalmente e atribuída aos inimigos eleitos pelo poder de maneira arbitrária e seletiva. Diante disso, combater esse mal torna-se uma necessidade crescente, à medida que a insegurança se generaliza em razão dos avanços tecnológicos e a propagação de maneira inadequada e desordenada de informações, principalmente, no que tange a matérias criminais.

⁶ Para fins de aprofundamento sobre o tema, recomenda-se a leitura do escrito da Priscila Serafin Proença (2019) que investigou como a seletividade se manifesta nos crimes de colarinho branco e a discrepância no tratamento entre os crimes tradicionais e estes crimes, desde as penas aplicadas até a reação social provocada por essas duas categorias de delitos. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/7005>>.

É a chamada “Sociedade de Risco” que desencadeia o que se denomina de “Emergência Penal”, isto é, a exigência por medidas imediatas para proporcionar a sensação de segurança e satisfação. Além de serem base para o desenvolvimento do Direito Penal Simbólico, as Políticas Criminais são contaminadas pelo agravamento criminal e a sugestão de que a pena se fundamenta como castigo, bem como a delinquência é resultado da ausência de repressão criminal. Com isso, desperta-se a crise na Política Criminal, inflamando a legislação penal e o papel que desempenha ao dispor sobre tipos criminais simbólicos.

Esta sociedade, concebida por Ulrich Beck, surgiu de uma contradição na comunidade pós-industrial. Apesar de os membros viverem mais tempo e em segurança, como indica o aumento da expectativa de vida, há, na realidade, uma sensação crescente de insegurança. Nesse conjunto social, esse sentimento, proveniente de vários riscos é acentuado pela percepção da comunidade, já que a sociedade percebe os riscos de forma mais intensa do que realmente são.

De acordo com Silva Sanchez (2006, tradução nossa), o risco é um aspecto significativo da sociedade moderna que gera várias sensações, especialmente a insegurança. O jurista ainda sugere um novo nome à comunidade atual: “sociedade da insegurança sentida” ou “sociedade do medo”, ao passo que:

De fato, um dos traços mais significativos das sociedades da era pós-industrial é a sensação geral de insegurança, ou seja, o surgimento de uma forma especialmente aguda de vivenciar o risco. É verdade, é claro, que os “novos riscos” - tecnológicos e não tecnológicos - existem. Mas também é verdade que a própria diversidade e complexidade social, com sua enorme variedade de opções, juntamente com a existência de uma sobrecarga de informações à qual se soma a falta de critérios para a tomada de decisão sobre o que é bom ou mau, em quem se pode confiar ou não, constitui uma fonte de dúvidas, incertezas, ansiedade e insegurança (Silva Sanchez, p. 20, tradução nossa).

Dessa maneira, para alcançar o sucesso político na contemporaneidade, é crucial que os estadistas e legisladores saibam lidar com o medo coletivo, um sintoma característico da época moderna. Portanto, eles recorrem a instrumentos que buscam amenizar essa sensação compartilhada pela sociedade. De longe, o Direito Penal é a ferramenta mais empregada para esse fim, assim como afirma Silva Sanchez (2006, p. 32 - 33, tradução nossa):

E é que, de fato, em um mundo onde as dificuldades de orientação cognitiva estão cada vez maiores, parece até razoável que a busca por elementos de orientação

normativa - e dentro deles, o Direito penal ocupa um lugar significativo - se torne quase obsessiva. Na verdade, em uma sociedade onde falta consenso sobre valores positivos, parece que ao Direito penal cabe, mesmo contra sua vontade, a missão fundamental de gerar consenso e fortalecer a comunidade.

Nesse sentido, é fato que a ciência jurídica penal não consegue proteger adequadamente os bens jurídicos, uma vez que os índices de criminalidade permanecem elevados. Mesmo se houvesse uma redução da criminalidade, diminuir o medo dessa violência ainda parece incerto. Por exemplo, um único crime amplamente divulgado pode gerar um sentimento de medo desproporcional às estatísticas. Se a ciência jurídica penal não consegue aliviar o medo decorrente de condutas tipificadas, é ainda menos capaz de diminuir a sensação de insegurança como um todo.

Portanto, o Direito Penal, claramente ineficaz em sua manifesta missão de proteger bens jurídicos, não representa um instrumento adequado para acalmar o medo proveniente de suas condutas tipificadas. Quando aplicado com a intenção de tranquilizar, percebe-se que a sensação de insegurança é apenas temporariamente aplacada, devido à notável "fê" da comunidade em leis mais rigorosas. Ressalta-se que apenas a percepção da violência é reduzida, sem qualquer mudança significativa no contexto real (Fuziger, 2014).

Aproxima-se, dessa forma, do movimento de Lei e Ordem, que surgiu a partir da década de 70, com base nos movimentos de intolerância dos Estados Unidos da América e visava aprimorar a atuação policial para restaurar a ordem nas grandes cidades. Portanto, defendia que a prisão e punição generalizada para condutas criminosas representariam a maneira mais eficaz para reduzir a criminalidade.

Essa corrente, assim como a Teoria do Etiquetamento, divide a sociedade em 02 (dois) grupos: o primeiro, composto por pessoas de bem que merecem proteção legal; o segundo, formado por indivíduos maus, os delinquentes, aos quais se aplica toda a rigidez e severidade da lei penal. É o que ocorre no Brasil. Dessa forma, consolidou-se a ideia de que o Direito Penal pode resolver todos os males que afligem as pessoas, exigindo a definição de novos crimes e o aumento das penas previstas para os já existentes, direcionadas aos homens retratados como maus (Jesus, 1997).

Desse modo, com base na ideia de que desordem e crime possuem ligação, a crise na Política Criminal, naquela época, desenvolveu-se e serviu como impulso para a manifestação do Direito Penal Simbólico. Diante disso, a ideologia da repressão ganha força, fundamentada

na visão da pena como castigo. Logo, a ciência jurídica penal sofre um significativo deslocamento em direção ao rigorismo, posição que mantém há décadas.

Assim, a crise na Política Criminal – seja pelo seu agravamento ou rigorismo – e o Direito Penal Simbólico estão em constante atuação e influência conjunta, pois um se desenvolve em decorrência do outro (Hassemer, 1995, tradução nossa). Logo, a inserção da Criminologia Crítica para o controle penal demonstra-se pertinente, pois:

[...] a Criminologia crítica tem-se dedicado à análise das contradições e limites do sistema penal da justiça criminal. Seu próprio fundamento epistemológico está ligado ao reconhecimento de que a criminalidade não é uma qualidade natural dos sujeitos e comportamentos, mas sim uma qualidade atribuída a estes através dos processos de definição (Baratta, 1993, p. 58).

Dessa forma, defesas públicas eficazes são organizadas a partir das condições objetivas, estruturais e funcionais, e não mais no enfoque teórico do autor – sujeito principal para atribuição do *status* de criminalidade a partir de uma dupla seleção. Para a Criminologia Crítica, a criminalidade funciona como um *status* que são distribuídos de forma desigual para certos indivíduos, com base em interesses estabelecidos no sistema socioeconômico e desigualdade social. Assim, propõe desafiar não apenas o senso comum, mas também as qualidades naturais, as características culturais e as interpretações convencionais da criminalidade estereotipada já enraizadas na sociedade moderna (Baratta, 2002).

6.1 DESCONSTRUINDO ESTIGMAS E DESVINCULAÇÃO DA CRIMINALIDADE ESTEREOTIPADA

A percepção da criminalidade é limitada, tendo em vista que apenas alguns tipos de ofensas são considerados no sistema de justiça. Observa-se que o crime é analisado apenas no contexto das ações de indivíduos e não considerado na circunstância mais ampla dos conflitos sociais que representa. Assim, a violência criminal representa apenas uma pequena parte da violência presente na sociedade.

Nesse sentido, o sistema penal se esforça para atuar principalmente nas infrações cometidas pelo segmento mais vulnerável e marginalizado da população. Enquanto isso, grupos poderosos na sociedade possuem a capacidade de garantir uma quase total impunidade para suas ações criminais (Baratta, 1993).

Verifica-se que existe uma ideia cada vez mais comum na comunidade de que se há uma vítima, deve haver necessariamente um culpado. Nessa perspectiva, de acordo com Silva Sanchez (2006, p. 40-41):

[...] em nosso modelo social, a existência de um protótipo de vítima que não assume a possibilidade de que o fato que sofreu derive de uma “culpa sua” ou que, simplesmente, corresponda ao azar. Parte-se do axioma de que sempre há de existir um terceiro responsável a quem imputar o fato e suas consequências, patrimoniais e/ou penais.

Por tais razões que o conceito de criminalidade precisa se afastar das ações de indivíduos e ser desvinculado da associação estereotipada de que a violência se encontra apenas no setor marginalizado. Com essa separação, surge um novo paradigma de segurança sem distinção entre potenciais criminosos e potenciais vítimas (Andrade, 2013). Logo, a figura do sujeito passa ser considerada como uma variável independente das situações (Baratta, 1993). Os sujeitos, tanto o “cidadão” como o “inimigo”, não serão considerados e valorados de maneira exclusiva e prioritária para a criação de normas.

Afasta-se, portanto, da criação de normas populistas, pois a lei criada não visará à satisfação dos cidadãos, mas terá respaldo em uma estratégia geral e global, com uso diferenciado e adequado dos instrumentos de controle (Baratta, 1993). Desse modo, será evitada a aplicação do Direito Penal do Inimigo com base no Direito Penal Simbólico que orienta um sistema com aplicação seletiva entre os setores mais frágeis que são considerados como “inimigos” dotados do mal a ser combatido, com o setor que situa a figura do pensador e receptor do objeto simbólico, pelo qual as normas simbólicas são criadas para satisfazê-los.

Por conseguinte, encaminha-se para um sistema penal justo e eficaz com a aplicação dessa área do direito mediante sua verdadeira função. Logo, a pena não terá mais fundamento na satisfação e no castigo, bem como de que a delinquência é resultado da ausência de repressão criminal e presente apenas nos marginalizados da sociedade. Com a desvinculação da criminalidade estereotipada, se perceberá que o combate à violência não se relaciona apenas com a proteção dos “cidadãos” e a punição dos “inimigos”. Trata-se de uma estratégia global que leve em consideração toda a fenomenologia da violência com base nos princípios de igualdade e legalidade, evitando a discriminação dos mais fracos e a impunidade dos mais fortes.

6.2 LIMITES NA ELABORAÇÃO NORMATIVA: TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO

As normas simbólicas são normas oportunistas, vez que criadas meramente para confirmar demandas e valores sociais. Assim sendo, a elaboração normativa crescente com a expansão de um Direito Penal, a fim de trazer a ideia de segurança, não constitui a melhor solução. Ao adotar a aludida postura, será apenas atribuído um castigo a determinada conduta tipificada como crime, pois assim convém para os interesses, valores e percepções do senso comum, que exigem o combate do mal a todo custo (Foucault, 1999).

Nesse amparo, é fundamental traçar limites na elaboração normativa, posto que é na ausência desses limites que o Direito Penal Simbólico se desenvolve e se ocasiona a espetacularização do direito nessa área. É nessa espetacularização que há a criação desenfreada de normas simbólicas com reflexos distintos. Para a Sociedade de Risco, essas normas são atraentes por apresentarem ilusória ideia de segurança, mas possuem aplicabilidade restritiva para os considerados “inimigos”.

O Direito Penal como instrumento de controle social deve distanciar-se de toda percepção que o faz atuar de maneira subjetiva. Ao se distanciar dessa percepção, o Direito adquire contato com a realidade social analisando as causas das infrações. Desse modo, afasta-se do olhar limitado às vítimas e aos infratores que são etiquetados como tais e que acabam por excluir outras formas de violências. Enquanto conserva na íntegra a sua autonomia, sem ser puramente técnica e sem se limitar a conceitos sociológicos, a resposta penal deixará de ser simbólica, uma vez que os aspectos fáticos (fato), axiológico (valor) e normativo (norma) serão analisados, conforme a Teoria da Tridimensionalidade do Direito, criada por Reale (2000), e sem o uso inadequado de símbolos que se percebe na alteração indevida na relação Fato, Valor e Norma.

Nesse contexto, a violência, por exemplo, configura como um Fato. Surge, então, um Valor que atribui uma significação a este Fato, qual seja a necessidade de proteção. Assim, a Norma será criada a partir do Valor empregado a este Fato, por meio de um ato interpretativo. Se uma norma é criada apenas para tranquilizar e confirmar demandas e valores sociais, resta claro tratar-se de uma norma do Direito Penal Simbólico que insurge em uma conversão de valores, posto que com o uso inadequado do símbolo e seu excesso significativo, a necessidade de agradar à opinião pública prevalecerá sobre a proteção e solução do fato.

A Semiótica Jurídica e a Criminologia Crítica demonstram-se pertinentes para a deslegitimação e desconstrução do Direito Penal Simbólico. Os estudos de signos e das categorias formais e universais de como os fenômenos são compreendidos pela mente, em conjunto com a proposta de abandono do enfoque teórico do autor (“cidadão” e “inimigo”), possibilitam a compreensão e interpretação do fato delitivo a partir de uma macro análise.

Assim, será afastada toda atuação dos símbolos de maneira inadequada, seja nas representações das figuras dos “cidadãos” e “inimigos” que ocasiona a estigmatização penal, seja na criação de leis para confirmação de valores e demandas sociais. Dessa maneira, será possível extrair o uso inadequado do símbolo no Direito Penal e compreender o verdadeiro valor a ser considerado para a criação da norma.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os símbolos permitiram novas formas de comunicação e proporcionaram a construção de diversos conceitos e significados. O Direito encontra-se repleto por eles, haja vista que é no Simbolismo Jurídico que as normas e as regras se conectam à realidade. No entanto, a sua manifestação ocorre de maneiras diversas, e seu uso inadequado é a base para o Direito Penal Simbólico.

Dessa maneira, atingiu-se o sentido de símbolo e sua manifestação no Direito. Se o “Símbolo dá o que pensar”, restou claro o seu caráter ambíguo e a força do Direito como “Violência Simbólica”, posto que as normas criadas passam a dispor de efeitos e finalidades distintas das que deveriam possuir. Nesse amparo, os aspectos conceituais do Direito Penal Simbólico foram discutidos e entendidos como uma variação do Direito Penal, em que a função deste – proteger a sociedade, em caráter subsidiário, dos casos de relevante ou perigosa lesão ao bem jurídico – é colocada em segundo plano.

O Direito Penal Simbólico propicia a criação excessiva de normas para satisfazer e confirmar os valores e demandas sociais daqueles que, nessa pesquisa, receberam diversas denominações, bem como demonstrar a capacidade de ação do Estado e a procrastinação na efetiva solução de conflitos, a partir da criação de leis meramente oportunistas, as quais atribuem o castigo que convém para determinado crime. Desse modo, o papel da ciência jurídica se resumirá em criar normas que serão uma simples reprodução das ideias e desejos daqueles etiquetados como cidadãos.

À vista disso, por tratar-se de uma problemática que alcança diversas vertentes, o estudo possibilitou discutir os reflexos das normas do Direito nesse âmbito. Apesar da repercussão positiva que tais normas simbólicas pretendem possuir perante a sociedade, não se anula a sua efetividade. Estas normas possuirão efeitos, porém com aplicabilidade de maneira reduzida e seletiva aos sujeitos considerados como “inimigos”, eleitos como “Bodes Expiatórios”, como mencionado anteriormente neste presente artigo. A partir de então, a resposta penal aplicada a estes passa a ser vista como vigente.

Logo, a ideia de que o mal a ser combatido a todo custo aplica-se unicamente aos “inimigos”, deve ser abandonada para que a criação de leis e a tomada de decisões deixem de se harmonizar com a lógica de “cidadãos” e adversários, exposta pelo Direito Penal do Inimigo, que se manifesta diante da Dogmática Penal Simbólica. Ademais, a Criminologia Crítica faz-se necessária, haja vista que os sujeitos, sejam os “cidadãos” ou os “inimigos” passam a ser considerados no contexto como uma variável independente com focos objetivos, estruturais e funcionais.

Outrossim, a elaboração normativa com a criação de leis imediatistas deve ser rejeitada, uma vez que a referida postura leva em consideração o valor do fato (problema), sob uma perspectiva seletiva. Assim, a pesquisa evidenciou a necessidade de se adotar uma estratégia geral e global com uso diferenciado e adequado dos instrumentos de controle, com respaldo na Criminologia Crítica, Teoria Tridimensional do Direito e Semiótica Jurídica. Com isso, será possível extrair o uso inadequado do símbolo, que excede a significação do valor diante do fato, o qual propicia a manifestação do Direito Penal Simbólico.

O Direito Penal Simbólico é um fenômeno que se mostra sucessivamente presente, com consequências negativas no âmbito legislativo, judiciário e na sociedade. No entanto, apesar de perceptível, ainda se revela incógnito e abstrato. Trata-se de um problema que pode e deve ser analisado sob outras perspectivas, seja na área jurídica, linguística, sociológica, filosófica ou na criminológica. O presente estudo abordou essas diferentes áreas do conhecimento, e nelas se debruçou para compreender o Direito Penal Simbólico, suas causas e como solucioná-lo. Por essa razão, sugerem-se novas pesquisas e estudos apartados em cada campo para se destrincharem os usos inadequados de símbolos e se apurar efetivamente o seu excesso significativo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Mudança do Paradigma Repressivo em Segurança Pública: reflexões criminológicas críticas em torno à proposta da 1º Conferência Nacional Brasileira de Segurança Pública. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 34, n. 67, p. 335–356, 2013.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3ª. ed. Trad. de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARATTA, Alessandro. Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. Trad. De Ana Lucia Sabadelli. **Fasc. De Ciênc. Penais**. Porto Alegre, v. 6, 1993, p. 44- 61.

BLUMER, Hebert. **Symbolic Interacionism**: perspective and method. Englewood Cliffs: Prentice-Hall, 1969.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

DURAND, Gilbert. **A imaginação simbólica**. 70. ed. Trad. de Carlos Aboim de Brito. Lisboa, Portugal: Perspectiva do Homem, 1993.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: Nascimento da Prisão. 20. ed. Trad. de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1999.

FUZIGER, Rodrigo Jose. **As Faces de Jano**: O Simbolismo no Direito Penal. 2014. 319f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito penal, Criminologia e Medicina forense, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-27102016-094544/publico/As_faces_de_Jano_Rodrigo_Fuziger_dissertacao.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2021.

HASSEMER, Winfried. **Derecho Penal Simbólico y protección de bienes jurídicos**. Santiago: Editorial Jurídica Conosur, 1995.

JESUS, Damásio Evangelista de. Sistema penal brasileiro: execução das penas no Brasil. **Consulex**, n. 1, p. 24-28, 1997.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

OLIVEIRA, Aderlan Messias de; ARAÚJO, Rosângela Queiroz Martins. Semiótica Jurídica: Análise dos aspectos etiológicos da criminalidade. **Journal Of Law And Sustainable Developent**, v. 1, n. 2, p. 269-281, 2013.

PEIRCE, Charles Sanders. **Semiótica**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

PEIRCE, Charles Sanders. **The collected papers of Charles Sanders Peirce**. Electronic Edition Vols. I-VI. Hartshorne, C. & Wiss, P. (ed). Cambridge: Harvard University (1931-1935), 1994. Disponível em:
<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5165117/mod_resource/content/0/The%20Collected%20Papers%20of%20Charles%20Sanders%20Peirce%20%282904s%29.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2021.

PROENÇA, Priscila Serafim. **Entre o processo penal do espetáculo e o direito penal simbólico**: análise das sanções aplicadas pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba no período de 2014 a 2016 nas ações penais do âmbito da Operação Lava-jato aos réus colaboradores. 2019. 127f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2019. Disponível em:
<<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/7005/1/Priscila%20Serafin%20Proen%c3%a7a.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2023.

REALE, Miguel. **Teoria Geral e do Estado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

RICOEUR, Paul. **O Símbolo dá o que pensar**. Trad. de Hugo Barros, 1959. Disponível em:
<https://www.uc.pt/fluc/uidief/textos_ricoeur/o_simbolo_que_da_que_pensar>. Acesso em: 05 mar. 2021.

SANTAELLA, Lúcia. **Semiótica Aplicada**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **La expansión del Derecho penal: Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales**. 2. ed. Buenos Aires, Argentina: Euros Editores S.R.L., 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. 2 ed. Trad. de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

SYMBOLISM IN LAW: STIGMATIZATION AND CONVERSION OF VALUES BASED ON SYMBOLIC CRIMINAL LAW

ABSTRACT

The article aims to discuss the inappropriate presence of the Symbolic System within Criminal Law, using a qualitative and exploratory research methodology and based on a literature review. The research analyzes the reflections caused by the creation of symbolic norms to confirm social demand with selective applicability among “citizens” and “enemies” – as will be presented throughout the article. It proposes elements for solving the problem with the insertion of Critical Criminology. The conclusion is that the symbols alter the tripod Value, Norm and Fact versed in the Three-Dimensional Theory of Law, because the values to be considered assume implicit intentions.

Keywords: Legal Semiotics. Symbolic Criminal Law. Enemy Criminal Law. Critical criminology. Three-Dimensional Theory of Law.